



Prefeitura do Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
Eletrônico Nº 2875
de 05/07/23 FL. 1
Visto [assinatura]

DECRETO 147, DE 05 DE JULHO DE 2023

SÚMULA: Regulamenta a forma de arrecadação e rateio dos honorários advocatícios de sucumbência no âmbito do Município de Pato Bragado, em conformidade com o artigo 188 da Lei Complementar 090/2023 e dá outras providências.

O Chefe do Poder Executivo de Pato Bragado, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO que a verba honorária é um direito assegurado pela legislação federal (Lei nº 13.105/15 - Código de Processo Civil e Lei nº 8.906/94 - Estatuto da OAB), o que enseja por parte dos Procuradores Municipais, o direito de poderem perfeitamente receber os honorários dos processos nos quais o município logrou-se vitorioso, ante a condenação da parte "ex adversa" ao pagamento da verba de sucumbência;

CONSIDERANDO que a pessoa jurídica de direito público pode estabelecer procedimentos para regulamentar a distribuição de honorários de sucumbência entre os assistentes, assessores ou procuradores que a representa nos respectivos processos;

CONSIDERANDO que o artigo 188 do Código Tributário Municipal - Lei Complementar Nº 090/2023 - prevê que o rateio aos procuradores efetivos deverá ser regulamentado por ato do Poder Executivo, resolve e **DECRETA:**

Art. 1º Os honorários advocatícios de sucumbência, em ações de qualquer natureza, decorrentes de fixação, arbitramento ou acordo, judicial ou administrativo, pagos pela parte adversa, nos feitos em que o Município de Pato Bragado seja parte ou interessado serão destinados exclusivamente aos servidores municipais ocupantes do cargo de provimento efetivo de Procurador Jurídico, que estejam no efetivo exercício de suas funções, relacionadas à defesa judicial dos interesses do ente público, como direito autônomo, nos termos da Lei Federal nº. 8.906, de 4 de julho de 1994 e Lei Federal nº. 13.105, de 16 de março de 2015.

§ 1º As verbas de que tratam o *caput* pertencem aos Procuradores Municipais, sem prejuízo de seus vencimentos e demais vantagens;

§ 2º Os honorários advocatícios arbitrados pelo Poder Judiciário ou cobrados extrajudicialmente, constituem encargo do devedor e serão recolhidos, rateados e distribuídos a todos os Procuradores Municipais efetivos em exercício junto à Procuradoria, sendo vedada qualquer forma de discriminação quanto ao gozo desse direito.

§ 3º O valor da verba honorária prevista no "caput" deste artigo não se incorpora, para nenhum efeito, à remuneração do Procurador Jurídico, não servindo como base de cálculo para adicionais, gratificações, reposição inflacionária, reajuste de vencimentos, contribuição previdenciária ou qualquer outra vantagem pecuniária;

Art. 2º Os procuradores Municipais tem direito ao recebimento dos honorários sucumbenciais de acordo com o §§3º, 5º e 19 do artigo 85 da Lei 1305/2015



Prefeitura do Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

cumulados com o Artigo 188 da Lei Complementar 090/2023, que serão rateados da seguinte forma cumulativa entre os servidores:

- I - Que estejam em exercício no momento do ajuizamento do processo que gerou a verba honorária a ser rateada;
- II - Estejam em efetivo exercício nas funções do cargo de Procurador Jurídico no momento de seu recebimento;
- III - Aos Procuradores Jurídicos que estiverem em licença para tratamento de saúde ou em gozo de licença-maternidade, paternidade ou adoção, enquanto perdurarem estes afastamentos.

Art. 3º Não terão direito ao recebimento dos honorários tratados neste Decreto os servidores que se enquadrarem nas seguintes situações:

- I - Servidores de outros órgãos da Administração Municipal, Estadual ou Federal, cedidos para a Procuradoria Municipal;
- II - Servidores da Procuradoria Municipal cedidos para órgãos de outros Municípios, órgãos Estaduais, Federais ou entidades da Sociedade Civil Organizada;
- III - Ocupantes de Cargo de Comissão de livre contratação e exoneração;
- IV - Aposentados;
- V - Pensionistas;
- VI - Licenciados sem remuneração;
- VII - Os servidores nomeados ou designados para exercício de cargo em comissão ou cargo eletivo incompatível com o exercício do cargo efetivo.

Parágrafo Único - Será excluído da distribuição de honorários o titular do direito que perder o cargo por exoneração, demissão, aposentadoria, falecimento ou pela posse em outro cargo, desde que dela se verifique acumulação indevida.

Art. 4º Os honorários de sucumbência serão rateados de forma igualitária entre os Procuradores Municipais de carreira, sendo incluídos na folha de pagamento.

§ 1º Os valores referentes aos honorários advocatícios por sucumbência a que se refere o "caput" deste artigo, a partir da vigência deste Decreto, serão recolhidos em conta própria do Tesouro Municipal, sendo rateados, juntamente com seus rendimentos, na forma deste Decreto.

§ 2º A delimitação dos valores devidos a cada Procurador Jurídico, apurados nos moldes do Art. 2º, serão apontados por meio de relatório do Procurador Chefe, ou na sua ausência do procurador responsável pelos processos judiciais do Município, em relatório assinado por todos os procuradores efetivos, que será encaminhado até o dia 20 de cada mês ao Departamento de Recursos Humanos;

§ 3º A Secretaria de Administração consignará os valores dos honorários na folha de pagamento dos beneficiários, sob a rubrica "honorários advocatícios sucumbenciais".

§ 4º Sobre os valores repassados a título de honorários advocatícios de sucumbência ao Procurador Jurídico incidirão retenções, na forma da lei, exceto previdenciários.

§ 5º Os valores arrecadados no mês somente serão rateados até o limite que, acrescidos ao total da remuneração mensal de cada Procurador Jurídico, não ultrapassem, em hipótese



Prefeitura do Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

alguma, os limites de remuneração previstos no Art. 37, XI, da Constituição Federal, permanecendo o excedente na conta bancária específica para divisão nos meses subsequentes.

§ 6º Caso não haja Procuradores aptos ao recebimento de determinados honorários, por não cumprimento dos requisitos do Art. 2º, estes honorários serão rateados igualmente aos Procuradores Jurídicos em exercício na data do rateio, respeitando o disposto no Art. 3º.

Art. 5º Os honorários advocatícios serão contabilizados como receitas orçamentárias.

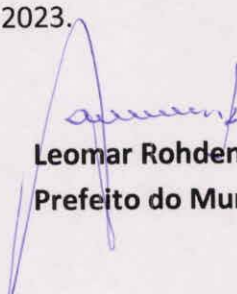
Art. 6º A arrecadação para fins de depósito e distribuição dos honorários será feita em instituição financeira oficial, através de conta bancária específica denominada "honorários advocatícios sucumbenciais", a ser providenciada pelos órgãos da Administração Direta.

Parágrafo Único: Até a abertura da conta específica citada no caput, a arrecadação será realizada na conta indicada pela Secretaria de Finanças.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se e Publique-se.

Gabinete do Prefeito do Município de Pato Bragado – PR, aos cinco dias do mês de julho de 2023.


Leomar Rohden
Prefeito do Município